



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023100-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Itai, em que é agravante NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, são agravados HUGO TAMASSIA NETO, FERNANDO TAMASSIA, VERA LUCIA TAMASSIA, MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA e MARIA OLÍVIA TEZZA TAMASSIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 408/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023100-76.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAÍ – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADOS: HUGO TAMASSIA NETO E OUTROS

JUÍZA: LUCIANE DE CARVALHO SHIMIZU

COMPETÊNCIA RECURSAL. Agravo de instrumento. Ação de manutenção de posse ajuizada em face da agravante pelos agravados, que pleiteiam seja ela impedida de utilizar métodos de segurança que impeçam ou dificultem o acesso à área que não foi objeto da servidão mineral existente sobre parte do imóvel de propriedade dos agravados e que permanece na posse deles. Discussão que não invoca normas de direito público e não versa sobre a servidão mineral propriamente dita. Competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público que se limita às avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968), nos termos do art. 3º, I.4 da Resolução n. 623/13 deste Tribunal. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado para o julgamento das ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público, nos termos do art. 5º, II.7 da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial. Prevenção superada pela competência definida em razão da matéria, absoluta e improrrogável. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Seção de Direito Privado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nova América Mineração e Comércio Ltda. contra decisão que, nos autos de ação de manutenção de posse ajuizada pelos agravados, deferiu liminar para determinar “*que a requerida proceda à imediata retirada dos cães de guarda da área comum de acesso ao imóvel de propriedade dos autores, bem como abstenha de utilização de qualquer método de segurança que prive ou restrinja o exercício de posse pelos autores sobre o restante da propriedade*” (fls. 51/52).

A agravante alega que a estrada de uso comum não é a única via de acesso à casa de veraneio dos agravados, havendo rota de acesso alternativa que eles podem utilizar para chegar à parcela do imóvel que não foi objeto da servidão. Afirma que o uso de cães de guarda na propriedade é essencial para garantir a segurança do empreendimento minerário e que os animais são controlados pela equipe de segurança, não representando risco para os agravados. Assevera que *“não houve turbção ou qualquer moléstia à posse”*. Acrescenta que a liminar conflita com decisão anterior desta 10ª Câmara, proferida no Agravo de Instrumento n. 2290759-26.2022.8.26.0000, oriundo da ação de instituição de servidão mineral, que lhe garantiu a posse da área de 4 hectares do imóvel dos agravados para a realização de suas atividades de mineração. Pede o provimento do recurso para que seja cassada a liminar.

Distribuído o recurso a esta 10ª Câmara de Direito Público, por prevenção a ação de instituição de servidão mineral anteriormente ajuizada (proc. n. 0002322-63.2012.8.26.0263), ele foi processado sem efeito suspensivo (fls. 94/95) e respondido (fls. 98/118).

É O RELATÓRIO.

De acordo com o que dispõe o art. 103 do Regimento Interno, a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial. Na ação de manutenção de posse que deu origem ao presente agravo de instrumento, os autores pleiteiam que a ré, ora agravante, se abstenha de empregar cães de guarda na propriedade dos autores, *“bem como de utilizar qualquer método de segurança ou praticar qualquer ato que impeça ou dificulte o exercício da posse pelos autores sobre o restante da*

propriedade” (fl. 10).

Verifica-se que o mérito da demanda não versa sobre matéria de direito público, nem sobre a servidão mineral em si. Como consignado, o objeto principal é a pretensão dos agravados a que a agravante seja impedida de utilizar métodos de segurança que impeçam ou dificultem o acesso à parcela do imóvel que não foi objeto da servidão e que permanece na posse deles.

A discussão não diz respeito à servidão mineral, mas ao alegado embaraço ao livre acesso dos agravados **à parcela do imóvel de sua propriedade não abrangida pela servidão**, e a lide se resolve com base em normas de direito privado.

A demanda anterior, ao contrário, versava exclusivamente sobre o valor da indenização devida aos proprietários, a ser objeto de avaliação judicial. Não desbordava dessa matéria (avaliação judicial disciplinada pelo Código de Mineração) e se atinha estritamente à área objeto da servidão.

Frise-se que, nos termos do art. 5º, II.7 da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial deste Tribunal, são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado as *“Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público”*.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º, I.4 da mencionada Resolução, as 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público são competentes apenas para as *“Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº*

62.934/1968)”, não se estendendo tal competência para outras demandas que sejam derivadas das ações relativas à servidão mineral. De acordo com tal dispositivo, a competência da Seção de Direito Público se limita às ações nas quais se apura o valor da indenização devida aos proprietários da área utilizada para a lavra, nos termos do Código de Mineração.

Por essas razões, entendo que a matéria não se insere na competência recursal da Seção de Direito Público. A prevenção desta 10ª Câmara em razão do ajuizamento anterior do processo n. 0002322-63.2012.8.26.0263 não prevalece sobre a competência *ratione materiae*, que é absoluta e improrrogável.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Órgão Especial deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA –
PREVIDÊNCIA PRIVADA – Agravo de Instrumento –
Recurso interposto face a decisão proferida em fase de
cumprimento de sentença – Declinação da competência
pela 31ª Câmara de Direito Privado em razão de
prevenção anterior da 2ª Câmara de Direito Público, que
julgou recurso versando sobre justiça gratuita na fase de
conhecimento – Edição posterior da Resolução
623/2013, alterada pela de nº 693/2015 que redirecionou
a competência sobre matéria de previdência privada para
a Seção de Direito Privado (artigo 5º, inc. III, item
III.16) – **Competência firmada pelos elementos que
compõem o pedido inicial, nos termos do art. 103 do
RITJSP – Prevenção superada pela natureza
absoluta da nova competência recursal** – Precedentes
– CONFLITO PROCEDENTE, DECLARADA A
COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.

(Conflito de competência cível
0041870-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando
Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do

Julgamento: 15/02/2023) – g.n.

CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA – RESOLUÇÃO NO 623/2013 QUE
CONFERIU À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO
PRIVADO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO
DE AÇÕES RELATIVAS A PREVIDÊNCIA
PRIVADA (ART. 5º, III.16) – AGRAVO DE
INSTRUMENTO JULGADO ANTERIORMENTE,
PELA CÂMARA SUSCITANTE, PERTENCENTE À
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – **PREVENÇÃO
QUE NÃO PREVALECE FRENTE À
COMPETÊNCIA ABSOLUTA – PRECEDENTES
DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL** – COMPETÊNCIA
DA 38ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO
PRIVADO, ORA SUSCITADA.

(Conflito de competência cível
0019197-14.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco
Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do
Julgamento: 13/06/2018) – g.n.

Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de ter esta Câmara
apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo não
afasta a competência da Seção de Direito Privado para o julgamento do
recurso, a qual, reitere-se, está prevista no art. 5º, II.7 da Resolução nº
623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, não conheço do recurso e determino a
remessa à Seção de Direito Privado.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR